



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1162

PROJETO DE LEI Nº 13.053

PROCESSO Nº 84.235

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil; e revoga a Lei 6.162/2003, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e às fls. 06 apresenta Emenda Modificativa nº 01, saneando sua proposta original, com embasamento na jurisprudência de fls. 07/20.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O autor do projeto de lei, entendeu por bem, alterar a presente propositura, antes de seu envio a esta Procuradoria, em face da documentação acostada.

Em nosso visto, cabe apontarmos que, a iniciativa da maneira que foi elaborada previamente, apresenta a chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, pois não determina quem realizará os exames laboratoriais, bem como o tratamento das caixas de areias infectadas.

Todavia, uma vez apresentada a emenda, e condicionada à sua respectiva aprovação, o projeto se nos afigurará legal e constitucional, vez que adequa ao entendimento do TJSP.

PARECER:



Atentos ao consignado em preliminar, o projeto de lei em exame se nos afigura, desde que acolhida a emenda modificativa, revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que prevê análise e assepsia da areia contida nas áreas destinadas ao lazer e recreação infantil, e busca revogar a Lei 6.162/2003, correlata, com o intuito de tutelar a saúde das crianças em áreas de lazer e recreação.

Tal iniciativa encontra respaldo no disposto no art.197, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação acórdão proferido pelo TJSP acerca de norma correlata, no julgamento da ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000 em 29 de agosto de 2018, sob a relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, *in verbis*:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 29/08/2018



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia** usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte "no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei** que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **Ação julgada improcedente.**" (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, e com a acolhida da emenda, a proposta se apresenta legal e constitucional na condição de aprovação da emenda modificativa de fls. 06, pelas razões apresentadas. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito